



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 061

VETO TOTAL

do PL/043/18

Lido no Expediente
001ª Sessão de 06/02/19
A Comissão de:
(57) Justiça

Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 043/2018, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 031/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 012/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

O PL nº 043/2018, ao dispor sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre regras de direito civil, e viola o princípio da livre iniciativa, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 22, I, e 170, IV, da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo isentar do pagamento de direitos autorais a exibição gratuita de músicas por entidades sem fins lucrativos, contrariando várias disposições da Lei Federal nº 9.610/1998, que trata dos direitos patrimoniais do autor de obras musicais (arts. 28 a 52).

Após o advento da Lei Federal nº 9.610/1998, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que são devidos os direitos autorais na hipótese de exibição de obra musical, ainda que a entidade promotora do espetáculo não vise lucro, conforme as seguintes ementas:

"CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS CARNAVALESCOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. LEI N. 9.610/98, ARTS. 28, 29 E 68. EXEGESE. I. A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 524.873-ES)



[...]

No tocante ao fundamento infraconstitucional, a matéria referente ao direito autoral está disciplinada na Lei Federal nº 9.610/1998, que constitui microssistema a contemplar normas de caráter civil, regulamentando os direitos fundamentais garantidos pelo art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, da CF/88.

O autor de obra musical tem o direito de propriedade intelectual protegido, tratando-se de direito patrimonial que possui guarida no Código Civil/2002.

Portanto, ao tratar de direitos autorais, inseridos no rol de matérias que integram o Direito Civil, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 043/2018 violou a competência privativa da União para legislar sobre o assunto, conforme prevê o art. 22, inc. I, da Constituição Federal [...].

Assim, a proposição parlamentar incorre em vício de inconstitucionalidade, por ter invadido a esfera de competência da União para legislar sobre Direito Civil.

[...]

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente às disposições do art. 22, inc. I, da Constituição Federal, recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 043/2018, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Por seu turno, a SOL, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

Ao analisar o conteúdo do Projeto de Lei n. 043/2018, a DIPI [Diretoria de Políticas Integradas do Lazer], apesar de identificar a ausência de impedimento expresso à implementação do proposto no projeto, nas políticas do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), instituído pela Lei Estadual n. 17.449, de 2018, ponderou que a pretendida isenção atingiria a dimensão econômica dos detentores dos direitos autorais, ocasionando a diminuição de sua renda, razão pela qual haveria uma indevida interferência do Estado no direito privado do autor – situação que, acrescenta-se, importa em ofensa ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170, IV, da CF/88. Por essa razão, manifestou-se pela existência de contrariedade ao interesse público na aprovação da aludida proposta legislativa [...].

Outrossim, tem-se, ainda, a incompetência formal para a produção do ato legislativo em questão, uma vez que, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF/88), compete privativamente à União legislar sobre “direito civil”, o qual engloba o direito autoral.

Vale ressaltar que o Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao apreciar matéria idêntica a esta, por unanimidade de votos, acolheu o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.014206-8/0001.00, de relatoria do Desembargador Salim Schead dos Santos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.893, de 2011, do Município de Criciúma, veja-se:



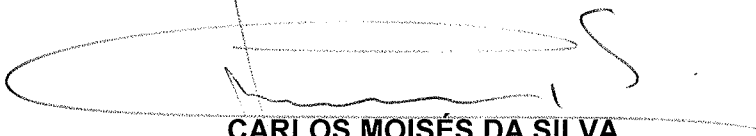
"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA HIPÓTESE DE ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES RELATIVOS A DIREITOS AUTORAIS. MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF/88). USURPAÇÃO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA".

[...]

Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, dentro de suas competências e amparada pelo parecer da DIPI, manifesta-se pela existência de contrariedade ao interesse público na aprovação do Projeto de Lei n. 043/2018, diante da possível existência de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa e da evidente usurpação de competência material da União, o que importa em violação às previsões constitucionais constantes nos arts. 170, IV, e 22, I, ambos da Constituição Federal de 1988. Assim, recomenda-se, portanto, o seu VETO.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 043/2018



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 22/01/2019

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituídas, quando da realização de eventos que não visam ao lucro promovidos no Estado de Santa Catarina, ficam dispensadas do pagamento de taxas, ou de outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direitos autorais por execuções de obras musicais.

§ 1º O direito à isenção previsto neste artigo depende de comprovação, pela interessada, mediante documentação legal, da sua condição de pessoa jurídica constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, conforme determina a legislação brasileira.

§ 2º A isenção de que trata o presente artigo abrange as execuções musicais realizadas em locais abertos ao público ou em estabelecimentos fechados.

§ 3º Incluem-se no benefício da isenção prevista nesta Lei, entre outras com a mesma finalidade, as execuções de obras musicais e literomusicais "mecânicas" com a utilização de fonogramas, videofonograma e audiovisuais, e a execução musical "ao vivo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro de 2019.

Silvio Dreveck
Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário

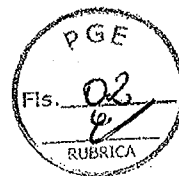
Dirce Heiderscheidt
Deputada Dirce Heiderscheidt
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária

Mauricio Eskudlark
Deputado Mauricio Eskudlark
4º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer n° **PAR 031/19-PGE**

Processo n°. SCC 63/2019

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de Projeto de lei. Dispõe sobre a isenção de pagamento de direitos autorais. Direito patrimonial - Direito Civil. Competência privativa da União para regular a matéria - art. 22, inc. I, da CF/1988. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto governamental.

Senhor Procurador-Chefe,

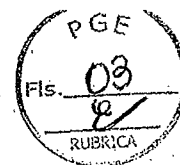
À vista da solicitação contida no Ofício n° 013/SCC-DIAL-GEMAT, de 03.01.2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para emitir manifestação jurídica sobre a matéria tratada no Autógrafo do Projeto de Lei n° 043/2018, de origem parlamentar, que **"Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências"** (ementa).

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei foi submetido ao Senhor Governado do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1°, da Constituição do Estado, "verbis" :

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo isentar do pagamento de direitos autorais a exibição gratuita de músicas por entidades sem fins lucrativos, contrariando várias disposições da Lei Federal nº 9.610/1998, que trata dos direitos patrimoniais do autor de obras musicais (arts. 28 a 52).

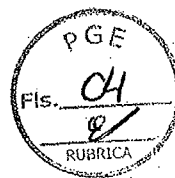
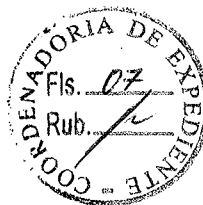
Após o advento da Lei Federal nº 9.610/1998, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que são devidos os direitos autorais na hipótese de exibição de obra musical, ainda que a entidade promotora do espetáculo não vise lucro, conforme as seguintes ementas:

"CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS CARNAVALESÇOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. LEI N. 9.610/98, ARTS. 28, 29 E 68. EXEGESE. I. A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 524.873-ES).

"(...) A matéria gerou bastante controvérsia, havendo correntes nos dois sentidos, tanto em afastar o pagamento em se tratando de espetáculo comemorativo, sem fins lucrativos, como em sentido oposto, pela identificação de vantagem indireta, justificável a cobrança de direitos autorais. Particularmente, filio-me à segunda posição. De efeito, entendo que a natureza do evento não pode servir de subterfúgio ao pagamento de direito pertencente a terceiros - a propriedade sobre a obra musical - salvo se expressamente por eles autorizada." (REsp nº 178.313/DF)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Os direitos autorais têm como fundamentação constitucional as disposições do art. 5º, inc. XXVII, segundo o qual:

"XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

No tocante ao fundamento infraconstitucional, a matéria referente ao direito autoral está disciplinada na Lei Federal nº 9.610/1998, que constitui microssistema a contemplar normas de caráter civil, regulamentando os direitos fundamentais garantidos pelo art. 5º incisos XXVII e XXVIII, da CF/88.

O autor de obra musical tem o direito de propriedade intelectual protegido, tratando-se de direito patrimonial que possui guarida no Código Civil/2002.

Portanto, ao tratar de direitos autorais, inseridos no rol de matérias que integram o Direito Civil, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 043/2018 violou a competência privativa da União para legislar sobre o assunto, conforme prevê o art. 22, inc. I, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

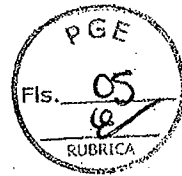
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

....."

Assim, a proposição parlamentar incorre em vício de inconstitucionalidade, por ter invadido a esfera de competência da União para legislar sobre Direito Civil.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Em suma, parece-nos não haver dúvida quanto a inconstitucionalidade da proposição de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre isenção da cobrança de direitos autorais decorrentes da exibição de obras musicais, contrariando as disposições da Lei Federal nº 9.610/1998, além do que o tema relativo ao direito patrimonial oriundo da propriedade intelectual é regulado pelo Código Civil, cujas normas são editadas pela União com exclusividade (art. 22, inc. I, da CF/1988).

Nessas circunstâncias, a recomendação de veto ao texto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 043/2018 é a medida adequada, tendo em vista a sua inadequação jurídico-constitucional.

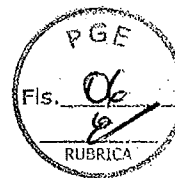
A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre esfera do governo e a esfera do parlamento".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Com efeito, a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este um juízo de ponderação de valores apenas na verificação do interesse público.

À vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente as disposições do art. 22, inc. I, da Constituição Federal, recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 043/2018, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

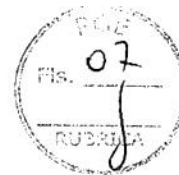
Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à deliberação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019.


Silvío Varela Júnior
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 63/2019

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

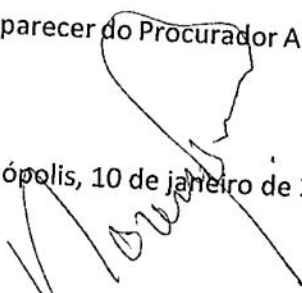
Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

às fls. 02 a 06.

De acordo com o parecer do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior,

Florianópolis, 10 de janeiro de 2019.


LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

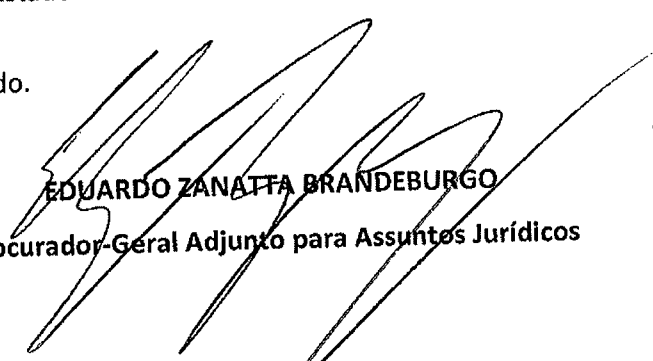


SCC 63/2019

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 043/2018 que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências". Direito patrimonial – Direito Civil. Competência privativa da União para regular a matéria – art. 22, I, da CF/88. Recomendação de veto governamental.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo.

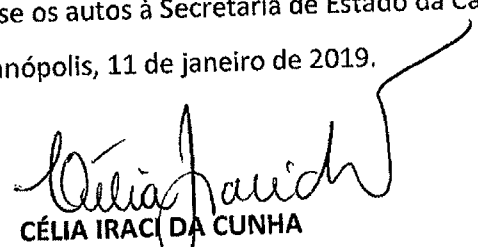

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 031/19-PGE (fls. 02/06) da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 07 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.


CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 031/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete do Procurador Geral do Estado.



PARECER 012/2019/COJUR/SOL

Florianópolis, 11 de janeiro de 2019.

Processo: SCC 0064/2019.

Processo referência: SCC 0020/2019.

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Assunto: Autógrafo de projeto de lei.

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina. Possível afronta ao princípio da livre iniciativa (art. 170, IV, CF/88). Direito autoral que se enquadra no âmbito do “direito civil”. Usurpação de competência privativa da União (art. 22, I, CF/88). Existência de contrariedade ao interesse público na aprovação da proposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público no Autógrafo do Projeto de Lei n. 043/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

A Diretoria de Políticas Integradas do Lazer (DIPI), ao analisar a aludida proposta legislativa, emitiu seu parecer a esse respeito, o qual, adianta-se, embasará a presente análise legal.

É o breve relatório, passa-se para a fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 17, inc. II, do Decreto Estadual n. 2.382, de 2014¹, antes de se submeter os autógrafos, advindos da ALESC, ao crivo do Governador do Estado, caberá uma prévia consulta às Secretarias de Estado envolvidas, que se

¹Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: [...] II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
CONSULTORIA JURÍDICA

manifestarão sobre a existência, ou não, de contrariedade ao interesse público à respectiva proposição legislativa, com vistas a auxiliá-lo na decisão pela sanção, ou veto, conforme atribuição prevista no art. 54, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina².

Ao analisar o conteúdo do Projeto de Lei n. 043/2018, a DIPI, apesar de identificar a ausência de impedimento expresso à implementação do proposto no projeto, nas políticas do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), instituído pela Lei Estadual n. 17.449, de 2018, ponderou que a pretendida isenção atingiria a dimensão econômica dos detentores dos direitos autorais, ocasionando a diminuição de sua renda, razão pela qual haveria uma indevida interferência do Estado no direito privado do autor – situação que, acrescenta-se, importa em ofensa ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170, IV, da CF/88. Por essa razão, **manifestou-se pela existência de contrariedade ao interesse público na aprovação da aludida proposta legislativa (p. 04/05).**

Outrossim, tem-se, ainda, a **incompetência formal para a produção do ato legislativo em questão**, uma vez que, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF/88), compete privativamente à União legislar sobre “direito civil”, o qual engloba o direito autoral.

Vale ressaltar que, o Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao apreciar matéria idêntica a esta, por unanimidade de votos, acolheu o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.014206-8/0001.00, de relatoria do Desembargador Salim Shead dos Santos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.893, de 2011, do Município de Criciúma, veja-se:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA HIPÓTESE DE ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES RELATIVOS A DIREITOS AUTORAIS. MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO CIVIL. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO** (ART. 22, I, DA CF/88). USURPAÇÃO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. (grifou-se)

²Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa maneira, em que pesem os louváveis propósitos do autor do projeto de lei, considerando a possível ofensa ao princípio da livre iniciativa e a evidente usurpação de competência material da União para a prática do em questão, **vislumbra-se contrariedade ao interesse público no Autógrafo do Projeto de Lei n. 043/2018.**

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, dentro de suas competências e amparada pelo parecer da DIPI, **manifesta-se pela existência de contrariedade ao interesse público na aprovação do Projeto de Lei n. 043/2018**, diante da possível existência de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa e da evidente usurpação de competência material da União, o que importa em violação às previsões constitucionais constantes nos arts. 170, IV, e 22, I, ambos da Constituição Federal de 1988. Assim, **recomenda-se, portanto, o seu VETO.**

É o parecer, que se submete à apreciação superior.



Adriana Lessmann
Consultora Jurídica
Mat. 0987.187-0-01/OAB/SC 46.639



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
DIRETORIA DE POLÍTICAS INTEGRADAS DO LAZER



PARECER Nº 002/2019

Florianópolis, 08 de janeiro de 2019.

Ementa: Projeto de Lei nº 043/2018 que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Trata-se de parecer acerca da existência ou não da contrariedade ao interesse público, conforme preceitua o inciso II do Art. 17 do Decreto nº 2.382, de 2014, do autógrafo do Projeto de Lei nº 043/2018, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", aprovado pela Assembleia Legislativa e encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do ofício nº 014/SCC-DIAL-GEMAT.

O PL tem como objetivo dispensar entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituídas, do pagamento de taxas ou outro tipo de cobrança, referentes à redistribuição ou direitos autorais por execuções de obras musicais quando se realizarem eventos que não visam ao lucro promovidos no Estado de Santa Catarina.

Em sua justificativa, o deputado autor do projeto afirma que tais instituições costumam promover eventos com o único intuito de angariar fundos sem fins lucrativos, pois são realizados apenas para proporcionar a difusão cultural e artística locais, a diversão às suas comunidades e investir em manutenção e desenvolvimento de suas obras sociais e atividades.

Entende-se ser relevante a proposta, visto que trata da difusão da cultura em eventos sociais e de sua viabilidade financeira de execução, todavia considera-se:

Quando referido em Constituição da República Federativa do Brasil (CF), esta se manifesta em seu art. 5º, inciso XXVII que "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos

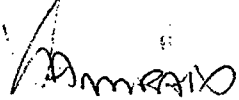
herdeiros pelo tempo que a lei fixar;”. Além disso, hoje, na legislação das Políticas Públicas de Cultura de Santa Catarina, o Sistema Estadual de Cultura, aprovado em 2018, através da Lei nº. 17.449, define políticas culturais como “o conjunto de diretrizes e procedimentos para promover e difundir a produção, a distribuição e o acesso à cultura, por meio de ações que contemplem as dimensões simbólica, econômica e cidadã” (art. 14, §1º, grifo nosso). E traz nos princípios do seu plano estadual: “colaboração entre agentes públicos e privados para o **desenvolvimento da economia da cultura** com responsabilidade social e ambiental; [...]” (Art. 20, inciso VIII, grifo nosso).

Apresentados os fatos, registra-se que não há nas diretrizes para a Cultura do Estado de Santa Catarina impedimento expresso ao proposto neste projeto em epígrafe. Todavia, de acordo com a citação da CF, os autores possuem direito exclusivo sobre suas obras, que somada à legislação federal sobre direitos autorais, na representação da Lei Federal nº 9.610/98 e do Decreto 8.469/15, e aos tratados internacionais, a regulamentação trata de tais direitos como privados dos autores.

Há de se considerar, ao analisar a legislação estadual supracitada, que a isenção proposta atingiria a dimensão econômica dos detentores de tais direitos autorais, visto que, sua implementação ocasionaria a diminuição de sua renda. Fator que corrobora que há, neste caso, a interferência do Estado no direito privado do autor.

Diante do exposto, conclui-se que existe contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 043/2018 que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

À consideração superior.


Veronick Cecília Sampaio
Diretora de Políticas Integradas do Lazer



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E ESPORTE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício 24/19/GABS/SOL

Florianópolis-SC, 14 de janeiro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao vosso Ofício nº 014/SCC-DIAL-GEMAT, protocolado sob os autos do **processo digital SCC 64/2019**, contendo cópia digitalizada do autógrafo do Projeto de Lei nº 043/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, encaminho consulta à Diretoria de Políticas Integradas e parecer jurídico.

Em tempo, destaca-se que os documentos das págs. 3 à 8, CI 001/2019/DIGE, Parecer 002/2019 e Parecer 012/2019/COJUR/SOL, constantes dos autos do processo digital SCC 64/2019, conferem com os originais que, por sua vez, encontram-se arquivados na Consultoria Jurídica.

Essas são as informações por ora remetidas, ficando esta Secretaria à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Rafael Palmares

Secretário de Turismo, Cultura e Esporte, em exercício*

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

* Ato nº 8, de 02/01/2019. DOE nº 20.925

AH